



Número: **0601776-58.2026.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.^a Mara Andrade**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OMAR JOSE ABDEL AZIZ (REQUERENTE)	
	RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) DAVID DAVID PAIVA (ADVOGADO)
TUCUMA COMUNICACAO LTDA (REQUERIDO)	
JOSE GARCIA DE CARVALHO (REQUERIDO)	
@ojornalistabarereserva (REQUERIDO)	
@taanaboca (REQUERIDO)	
@ageubare (REQUERIDO)	
@alertaamoficial1 (REQUERIDO)	
THIAGO BOTELHO AVELINO PAES BARRETO PINTO (REQUERIDO)	
A C C FRAIJI MELO - PUBLICIDADE (REQUERIDO)	
@portalvisaomanaus (REQUERIDO)	
@portalnorteam (REQUERIDO)	
@portalnorteam (REQUERIDO)	
@manausontime (REQUERIDO)	
VANGELO CANDIDO DE SOUSA (REQUERIDO)	
@manauscomtucupi (REQUERIDO)	
@ocontendoramoficial (REQUERIDO)	
@folhetimamazonico (REQUERIDO)	
@amazonasemrede (REQUERIDO)	
@manausfiqueligado (REQUERIDO)	
@sigoamazonas (REQUERIDO)	
@portalminutoam_ (REQUERIDO)	
@falamaninho (REQUERIDO)	
@portalregionalamreserva (REQUERIDO)	
@portalitacoatiareal (REQUERIDO)	
@odiariodacapital (REQUERIDO)	
@portaldiaadia (REQUERIDO)	
RDA COMUNICACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (REQUERIDO)	

@reservaespianinho (REQUERIDO)	
IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO (REQUERIDO)	
@manausmilgrau (REQUERIDO)	
I.H.G.X. COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. (AM POST) (REQUERIDO)	
EDITORA ANA CASSIA S.A. (REQUERIDO)	
DIARIO DA CAPITAL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA (REQUERIDO)	
ETELVINO RODRIGUES REINALDO (REQUERIDO)	
PORTAL LARANJEIRAS NEWS (REQUERIDO)	
RAFAELA TORRES TIRADENTES (REQUERIDO)	
BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA (REQUERIDO)	
RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12142841	16/09/2026 18:13	Petição Inicial	Petição Inicial

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS EM REDE SOCIAL E PORTAL. OPERAÇÃO POLICIAL DIRIGIDA A TERCEIRO. NOME E FOTOGRAFIA DO CANDIDATO A GOVERNADOR COMO CENTRO DA NOTÍCIA. RÓTULO "CORRUPÇÃO". ATRIBUIÇÃO DE ESCÂNDALO QUE NÃO LHE FOI IMPUTADO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO POR OMISSÃO E APARÊNCIA DE ATUALIDADE. OFENSA INDIRETA POR CONCEITO E IMAGEM. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA RESTRITA À REMOÇÃO. **PRECEDENTES DIRETOS: TRE/AM, RECURSO NO DR N.º 0600383-98.2026.6.04.0000, J. 28/08/2026.**

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, brasileiro, Senador da República, candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas nas Eleições Gerais de 2026 pela Coligação Força Amazonas (Republicanos; MDB; PSD; e Federação Brasil da Esperança, composta por PT, PCdoB e PV), DRAP n.º 0600293-90.2026.6.04.0000, com registro de candidatura deferido nos autos do RCand n.º 0600296-45.2026.6.04.0000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.886.152-49, vem, por seus advogados (procuração anexa), com fundamento no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e nos arts. 31 e 32 da Resolução n.º 23.608/19 do TSE, requerer a concessão de

DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO

em desfavor de:

Segue a lista, seguindo o padrão indicado (nome, vínculo com o perfil/site quando houver, e o restante da qualificação como consta na tabela original):

1. RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO, titular do perfil verificado @chumbogrossomanaus na rede social Instagram e site <https://chumbogrossomanaus.com.br/>, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador do RG 1086545-4, CPF 558.925.072-20,



- domiciliado em Manaus/AM, residente na Rua S, n. 23-B, Conjunto Eldorado, Parque 10 de novembro, CEP 69050-320;
2. BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA, titular do perfil verificado @bryandolzane na rede social Instagram, brasileiro, casado, comunicador social, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.459.862 -13, situado na R. Salvador, 440, Ed. Soberane, Sala 103, prédio comercial, Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-040, telefone (92)99468 -5096, e -mail dolzane17@gmail.com;
 3. RAFAELA TORRES TIRADENTES, titular do perfil verificado @rafaela.torrest na rede social Instagram, brasileira, advogada, portadora do documento de identificação RG no 25411934 SSP/AM e do CPF no 000.663.562-88, residente e domiciliada na Avenida Jacira Reis, no 529, Dom Pedro, CEP 69040-270, Manaus/AM;
 4. PORTAL LARANJEIRAS NEWS, mantenedor do sítio eletrônico <https://laranjeiras.news/> e titular do perfil verificado @laranjeiras.news na rede social Instagram, com inscrição no CNPJ/MF desconhecido, com endereço na Rua Talismã, 69, bairro Tancredo Neves, CEP 69087-143, Manaus/AM, endereço eletrônico jornalismo@laranjeirasfm.com.br, contato telefônico 9298468-7887;
 5. ETELVINO RODRIGUES REINALDO, mantenedor do portal eletrônico "O Chefão da Notícia" (<https://ochefaodanoticia.com.br/>) ,e instagram @ochefaodanoticia pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.568.541/0001-13, com sede na rua Professora Luiza Miranda Leão, nº 02, bairro Coroadó, CEP 69082-255, Manaus-AM, telefone (92) 99246-6302 / (92) 99977-0754 / (92) 3615-1133;
 6. DIÁRIO DA CAPITAL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA, mantenedora do portal eletrônico Diário da Capital (www.diariodacapital.com) e Instagram @odiariocapital, CNPJ nº 45.196.464/0001-53, com sede na Tv. Rio Tarauacá, nº 14, Sala A, Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-710, Manaus/AM, e-mail portaldiariodacapital@gmail.com, telefone (92) 99304-4482, representada por LISSANDRO BREVAL SANTIAGO, CPF 510.050.422-68, com



- endereço profissional na Tv. Rio Tarauacá, nº 14, Sala A, Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-710, Manaus/AM;
7. EDITORA ANA CÁSSIA S.A. (GRUPO DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO/GDC), mantenedora do portal eletrônico D24AM (<https://d24am.com/>) e @d24am na rede social Instagram, CNPJ nº 04.816.658/0001-27, com sede na Av. Djalma Batista, nº 2010, Parque 10, Manaus/AM;
 8. PORTAL TUCUMÃ LTDA (PORTAL DO TUCUMÃ), mantenedor do @portaltucuma no Instagram e site <https://portaltucuma.com.br/>, informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 9. IHGX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA (nome fantasia PORTAL DE NOTÍCIAS AM POST), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.232.113/0001-64, com sede na Rua Gersony dos Santos, nº 47, Sala 03, Bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69.050-220, mantenedora do portal eletrônico de notícias "AM POST" (<https://ampost.com.br>) e Instagram @portalampost;
 10. Titular do perfil @manausmilgrau, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 11. IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, titular do perfil verificado @castroigor na rede social Instagram, portador do CPF sob nº 850.879.632-34, residente e domiciliado à Av. Darcy Vargas, nº 1746, Chapada, CEP 69050-020, Manaus/AM;
 12. Titular do perfil @reservaespiamaninho, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 13. KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA, titular do perfil verificado @redacaoamazonia na rede social Instagram e site <https://redacaoamazonia.com.br/>, portador do CPF 790.149.172-87, e-mail KR3nzo@gmail.com, residente e domiciliado em Manaus/Amazonas na rua 11, Quadra 8, 31, Conjunto Vila Real, Cidade Nova 2, CEP 69097-154,



- e o portal de notícias AGÊNCIA REDAÇÃO AMAZÔNIA, portador do CNPJ 27.519.434/0001-59, com endereço na Rua Dorval Porto, 31, Qd-08, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP 69097-154;
14. Titular do perfil @portaldiaadia, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 15. Titular do perfil @odiariodacapital, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 16. Titular do perfil @portalregionalamreserva, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 17. Titular do perfil @portalitacoatiarareal, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 18. Titular do perfil @falamaninho, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 19. GABRIELLE MOURA, titular do perfil verificado @portalminutoam_ na rede social Instagram;
 20. Titulares dos perfis @sigoamazonas, @manausfiqueligado e @amazonasemrede, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 21. Titular do perfil @folharionegro, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 22. Titular do perfil @folhetimamazonico, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
 23. Titular do perfil @ocontendoramoficial, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;



24. Titular do perfil @manauscomtucupi, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
25. VÂNGELO CÂNDIDO DE SOUZA, titular do perfil verificado @portaletvtrovao na rede social Instagram, brasileiro, blogueiro, portador da cédula de identidade de nº 15225496 SSP/AM e do cadastro de pessoa física de nº 623.830.782-04, residente e domiciliado à Rua 03, Casa 05, Conjunto Naíde Lins, bairro União, na cidade de Coari, estado do Amazonas, CEP 69460-000;
26. Titular do perfil @manausontime, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
27. Titular do perfil @portalregionalamreserva, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
28. Titular do perfil @portalamazonas1, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
29. Titular do perfil @portalnorteam, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
30. Titular do perfil @portalvisaomanaus, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
31. C C FRAIJI MELO PUBLICIDADE (PORTAL FOCO NO FATO), titular do perfil verificado @foconofato na rede social Instagram e site <https://foconofato.com.br/>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.600.927/0001-62, localizada na Rua Salvador, n. 120, Ed. Vieiralves Business, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69.057-040, e-mail contador_rivas@zipmail.com.br;
32. THIAGO BOTELHO AVELINO PAES BARRETO FILHO, titular do perfil verificado @blogdobotelho na rede social Instagram e site



- <https://blogdobotelho.com/> , brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 945.072.362-15, com endereço na rua Santos Dumont, nº 146, centro, Manaus/AM, CEP 69.020-548, telefone (92) 8189-4400, representante legal da empresa TBA MARKETING DIRETO LTDA;
33. Titular do perfil @alertaamoficial1, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
34. Titular do perfil @ageubare, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
35. Titular do perfil @taanaboca, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
36. Titular do perfil @ojornalistabarereserva, na rede social Instagram: informação a ser complementada após oficiada a Meta Plataforms, conforme o item VIII - I;
37. BLOG DO PÁVULO, que pode ser citado na Avenida Portugal, nº 281, Bairro Japiim, CEP 69078-55, Manaus/AM, titular dos perfis verificados @blog.do.pavulo e @oblogdopavulo na rede social Instagram e site <https://blogdopavulo.com/> , de propriedade de JOSÉ GARCIA DE CARVALHO, brasileiro, casado, massoterapeuta e comentarista político, portador da Cédula de Identidade n.º 0469086-9 SSP/AM e do CPF n.º 186.847.692-87.

I. SÍNTESE DO PEDIDO

Causa de pedir	Mais de 30 publicações de 16/09/2026 que, ao noticiar operação da Polícia Federal que afastou o Prefeito de Coari, Adail Pinheiro, apresentam o nome do Requerente na manchete e sua fotografia como elemento dominante.
Ofensas apontadas	(i) associação do nome e da imagem do candidato a fato criminoso de terceiro; (ii) atribuição de escândalo de corrupção que não lhe foi imputado; (iii) omissão de que o Requerente não é alvo da operação.



Tese central	A notícia sobre terceiro é lícita. Ilícita é a construção editorial que converte o candidato em rosto do escândalo. O art. 58 da Lei n.º 9.504/97, alcança a ofensa indireta por conceito e imagem, e a desinformação não se limita à mentira integral: abrange o fato verdadeiro apresentado de modo a transmitir situação que não existe.
Precedentes	TRE/AM, Recurso no DR n.º 0600383-98.2026.6.04.0000, Rel. Juiz Cássio André Borges dos Santos, j. 28/08/2026. TSE, Ref-DR n.º 0601755-93.2026.6.00.0000/DF, Rel.ª Min.ª Estela Aranha, Ac. de 08/09/2026. TSE, Rp n.º 0601372-57.2022.6.00.0000. TSE, DR n.º 060150854/DF.
Pedidos	Liminar: remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob multa diária. Mérito: resposta no mesmo veículo e formato, com igual impulsionamento, por tempo não inferior ao dobro da exposição.

II. DA COMPETÊNCIA, DO RITO E DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO.

Tratando-se de candidato a Governador, a competência é deste e. Tribunal, por um de seus Juízes Auxiliares (arts. 2.º, II, e 3.º, II, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE). O feito tem tramitação preferencial (art. 58-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 5.º da Resolução n.º 23.608/19 do TSE).

Não se cumula pretensão sancionatória por propaganda irregular. Postula-se exclusivamente o direito de resposta e, em urgência, a remoção do conteúdo, providência ressalvada pelo parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 23.608/19 do TSE.

III. DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DA PROVA.

O Requerente, candidato com registro deferido (RCand n.º 0600296-45.2026.6.04.0000), foi atingido em sua honra e imagem e detém legitimidade ativa (art. 58, caput, da Lei n.º 9.504/97 e art. 3.º da Resolução n.º 23.608/19 do TSE). Figuram no polo passivo, em litisconsórcio, os responsáveis



pela edição e publicação de mais de 30 conteúdos, reunidos pela identidade do fato de origem, da data e do mecanismo ofensivo.

O conteúdo permanece no ar, o que autoriza o pedido a qualquer tempo (art. 58, § 1.º, IV, da Lei n.º 9.504/97 e art. 32, IV, “a”, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE). A inicial vem instruída com relatórios de preservação de prova digital e com a identificação das URLs (art. 32, IV, “b”, da mesma Resolução) ao final.

IV. DOS FATOS.

Em 16 de setembro de 2026, foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Dinastia do Lago, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão do Ministro Alexandre de Moraes, com vistas a apurar possível atuação de organização criminosa em fraudes licitatórias, desvio de recursos públicos, corrupção, peculato e lavagem de dinheiro relacionados à administração municipal de Coari, no Amazonas.

Foram cumpridos 29 mandados de busca e apreensão, determinado o afastamento do prefeito municipal Adail Pinheiro, de secretários e servidores públicos.

Ista salientar que o episódio nada tem a ver com o Requerente, que dele não participou, para ele não concorreu e sequer dele teve conhecimento prévio. Até por isso, os jornais de relevância nacional sequer citam o nome do Senador Omar Aziz, a exemplo, seguem as matérias do Metropoles e do G1: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/pf-acha-joias-e-pilhas-de-dinheiro-em-operacao-contradeputado-adail-filho> ; <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/09/16/quem-sao-os-principais-alvos-da-operacao-da-pf-que-apura-suspeitas-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml> ; <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/09/16/prefeito-de-coari-e-afastado-do-cargo-apos-operacao-da-pf.ghtml> .

Mesmo tendo conhecimento dos fatos acima narrados, os Requeridos divulgaram matérias com a finalidade de construir uma narrativa que funde o nome do Requerente (candidato a Governo do Estado do Amazonas e Senador em exercício) aos supostos crimes praticados por terceiros.

Conforme será demonstrado, alguns portais sequer mencionam o nome dos investigados nas manchetes, enquanto outros dão destaque ao nome do Requerente com a clara intenção de atrair o foco ao mesmo que, repita-se, nada tem a ver com a Operação da Polícia Federal.

Frisa-se que a matéria vem a menos de 03 (três) semanas do primeiro turno, exatamente quando o eleitorado define seu voto, o que multiplica exponencialmente a lesividade do conteúdo disseminado.

IV.1. O que é verdadeiro e o que foi acrescentado.

Em 16/09/2026, a Polícia Federal deflagrou “Operação Dinastia do Lago” que resultou no afastamento de Adail Pinheiro do cargo de Prefeito de Coari. O fato é verdadeiro e não é controvertido nesta ação.

Adail Pinheiro não disputa as Eleições de 2026. Seu filho, Adail Filho, é candidato a Deputado Federal pelo MDB, partido integrante da coligação majoritária do Requerente. É essa a origem, indireta e lícita, do vínculo político mencionado nas publicações.

O Requerente não é alvo, investigado ou citado na operação. Não ostenta, ademais, condenação, processo ou distribuição de feito criminal, como atestam as certidões para fins eleitorais expedidas em julho de 2026 pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (1.º e 2.º graus) e pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, juntadas ao RCand n.º 0600296-45.2026.6.04.0000, todas com resultado “nada consta”. Nenhuma das publicações afirma o contrário.

O que os Requeridos acrescentaram ao fato é o objeto desta ação: o nome do candidato a Governador na manchete, sua fotografia como



elemento dominante, sem qualquer informação que o dissocie dos fatos investigados.

IV.2. Das publicações impugnadas e da intenção deliberada de projetar o nome do Requerente.

Em razão do expressivo número de Requeridos, todos a veicular, no mesmo dia e sobre o mesmo fato, peças de conteúdo substancialmente similar, reproduzem-se nesta petição apenas alguns prints pontuais, selecionados por sua aptidão de demonstrar, um a um, os expedientes adiante descritos. A íntegra das publicações impugnadas, com a captura de tela de cada uma delas, a respectiva URL e a data e a hora da coleta, consta do relatório de verificação de conteúdo digital produzido por meio da plataforma Verifact, que segue anexo a esta inicial e integra a prova documental, e pelo disposto no item IX, atendendo a determinação do artigo 32, IV, b, da Res. 23.608/2019.

O cotejo das peças demonstra que a menção ao Requerente não é incidental nem decorre de exigência informativa. Em cada publicação ela é construída por um recurso gráfico ou redacional próprio, deliberadamente empregado para que o nome e a imagem do candidato ao Governo do Estado seja a primeira informação apreendida pelo eleitor. Os expedientes variam na forma e convergem no resultado.

Registre-se, desde logo, que a maior parte das artes se vale da mesma fotografia, que ocupa a porção dominante da peça, na qual Adail Pinheiro, de pé, aperta a mão do Requerente, sentado em primeira fila de evento, ou na qual ambos caminham lado a lado. A fotografia é anterior a operação do dia 16/09/2026 e em nenhuma das publicações vem datada, contextualizada ou acompanhada de qualquer ressalva.

(a) O rótulo “CORRUPÇÃO” como tema da manchete.

O perfil laranjeiras.news publicou arte na qual a fotografia do Requerente com o investigado ocupa a maior parte da peça, encimada pelo

chapéu “CORRUPÇÃO” e seguida de manchete cujo período se encerra precisamente no nome do Requerente:



Figura 1. Arte publicada pelo perfil laranjeiras.news. - CORRUPÇÃO. Operação da PF afasta Adail Pinheiro, prefeito de Coari e aliado de Omar Aziz

O nome do Requerente é colocado na manchete cujo o tema em destaque é “CORRUPÇÃO”, expressão que permanece na mente do eleitor.

(b) O realce cromático do nome do Requerente.

Parte dos Requeridos foi além da simples menção e grifou o nome do Requerente, destacando-o do restante da manchete por cor diversa.

O perfil Foco no Fato publicou a manchete inteira em letras brancas, à exceção da expressão “ALIADO DE OMAR”, impressa em vermelho:





Figura 2. Arte publicada pelo perfil Foco no Fato, com a expressão “ALIADO DE OMAR” grifada em vermelho. - OPERAÇÃO DA PF ATINGE ALIADO DE OMAR AZIZ E AFASTA ADAIL PINHEIRO DA PREFEITURA DE COARI. SAIBA MAIS EM FOCONOFATO.COM.BR

O perfil manausontime empregou a mesma técnica, realçando em amarelo a expressão “PF ATINGE ALIADO DE OMAR AZIZ”, contrastada com o branco do restante da manchete:





Figura 3. Arte publicada pelo perfil manausontime, com realce cromático da expressão que contém o nome do Requerente. - OPERAÇÃO DA PF ATINGE ALIADO DE OMAR AZIZ E AFASTA PREFEITO DE COARI

Grifar é ato de escolha editorial. O realce nada acrescenta à informação que a manchete já veiculava e serve unicamente para dirigir o olhar do eleitor, dentre todos os nomes disponíveis, justamente àquele que não é alvo, investigado ou citado na operação.

(c) A anteposição do nome do Requerente ao nome do próprio investigado.

O perfil redacaoamazonia inverteu a ordem natural da notícia e abriu a manchete pela qualificação do investigado como aliado do Requerente, de modo que o nome do candidato ao Governo do Estado antecede o nome do próprio prefeito afastado:

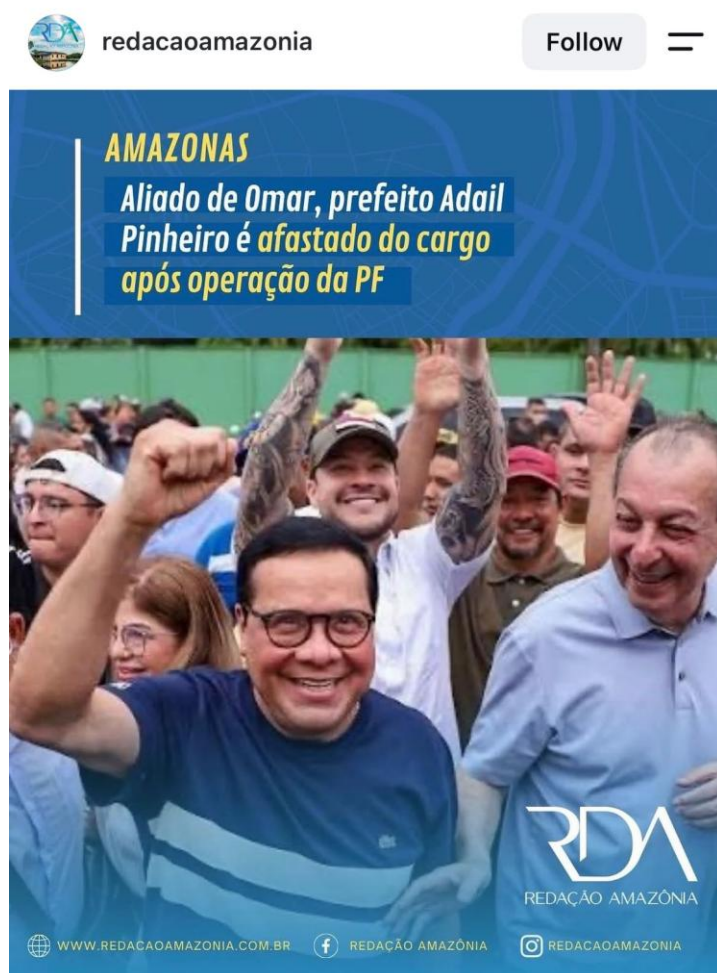


Figura 5. Arte publicada pelo perfil redacaoamazonia, em que o nome do Requerente antecede o do investigado. - Aliado de Omar, prefeito Adail Pinheiro é afastado do cargo após operação da PF

Em manchete, a ordem das palavras é a ordem da leitura, e a expressão inaugural é a que fixa o tema. Ao deslocar o nome do Requerente para a abertura do período, o Requerido fez do candidato o assunto da notícia e do prefeito afastado o seu mero complemento, exatamente o inverso do que o fato noticiado autorizava.

(d) A justaposição do nome do Requerente a imagem de dinheiro sendo contado.

O Portal Regional AM veiculou a notícia em peça audiovisual cuja cena de abertura não é a da operação policial nem a do

investigado, mas a de mãos contando cédulas de dinheiro, sobre a qual se sobrepõe a manchete:



Figura 6. Publicação do Portal Regional AM, em que a manchete que nomeia o Requerente é sobreposta a imagem de mãos contando dinheiro. - PREFEITO AFASTADO E INVESTIGADO POR SUSPEITA DE DESVIOS É ALIADO DE OMAR AZIZ

De maneira similar, o perfil Direto ao Ponto, publicou a manchete sob marca-texto ciano, recurso que a isola do corpo da notícia e a converte no único elemento textual apreendido pelo leitor antes da fotografia, com a mesma utilização de imagem de cédulas:



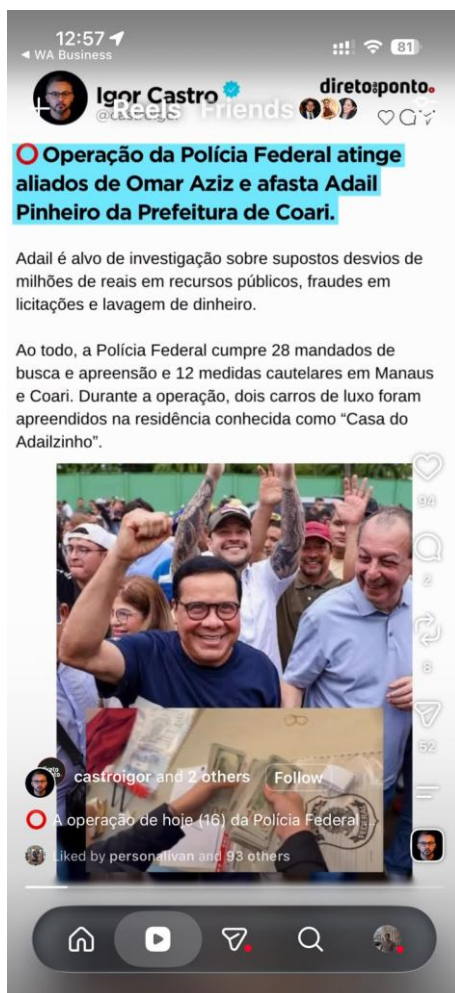


Figura 4. Publicação do perfil Direto ao Ponto, com a manchete grifada em marca-texto. - Operação da Polícia Federal atinge aliados de Omar Aziz e afasta Adail Pinheiro da Prefeitura de Coari.

As imagens não retratam a operação, não integram o material divulgado pela autoridade policial e não guardam relação com ato algum atribuído ao Requerente. Sua função é exclusivamente conotativa: empresta à manchete a carga semântica do dinheiro ilícito, em peça cujo único nome próprio de pessoa é o do Requerente.

(e) A supressão do nome do investigado e a preservação apenas do nome do Requerente.

O expediente mais eloquente, contudo, é o de noticiar o afastamento do Prefeito de Coari sem nomeá-lo. Nas peças do Portal Regional AM (Figura 6) e do perfil manausontime (Figura 3), o investigado é referido

apenas pelo cargo, “prefeito afastado” e “prefeito de Coari”, ao passo que o Requerente, que não é alvo, investigado ou citado na operação, aparece nominalmente identificado e, em uma delas, ainda grifado.

A inversão é integral: o nome de quem é investigado desaparece da manchete e o nome de quem não é investigado nela permanece, em destaque. Não há explicação informativa para a escolha, tanto que o interesse jornalístico foi integralmente atendido pelos veículos de circulação nacional, conforme demonstrado anteriormente, que noticiaram o mesmo fato sem qualquer menção ao Requerente.

Todas as publicações foram veiculadas no mesmo dia da deflagração da operação e a 18 (dezoito) dias do primeiro turno, realizado no primeiro domingo de outubro.

V. DOS VETORES DE OFENSA

1) As manchetes: o candidato Representante é colocado como referência identificadora do alvo. O interesse informativo seria integralmente atendido por “Operação da PF afasta prefeito de Coari”. Os Requeridos acrescentaram o nome do Representante que nada tem a ver com a operação, seja inserindo que o investigado é “aliado de Omar Aziz”, ou invertendo a ordem, sugerindo que a investigação alcançou o círculo do Requerente, e só depois se nomeia o afastado. Como exemplo, no Portal Regional AM, a conjunção coordena, como atributos equivalentes, “investigado por suspeita de desvios” e “aliado de Omar Aziz”.

2) As fotografias: o Requerente como rosto da notícia. As imagens dominantes não são a do investigado isolado, mas a do investigado cumprimentando ou ao lado do candidato. O eleitor vê o Requerente antes de ler qualquer palavra, e a imagem permanece durante toda a exposição.

3) O rótulo e o realce: a qualificação criminal da peça inteira. O chapéu “CORRUPÇÃO”, o destaque do nome do Requerente, a utilização de imagens com dinheiro e a legenda com foco na operação



da Polícia Federal, conjuntamente interpostas, não distinguem o investigado do candidato; qualifica tudo o que está na arte, revelando o que o veículo pretende que o leitor retenha.

4) A aparência de atualidade. As imagens são muito anteriores a operação do dia 16/09/2026, mas são veiculadas sem data, justapostas à notícia do dia, lidas como registro do momento da operação. Induz-se erro sobre a atualidade da relação retratada.

5) A omissão do dado que desfaz a associação. Nenhuma arte informa que o Requerente não é alvo, investigado ou citado; que as imagens são anteriores aos fatos; e que o vínculo político é indireto.

O conjunto encerra-se sem completar a afirmação que sugere. Em nenhum momento se diz que o Requerente é investigado, porque não se poderia dizê-lo; mas o material é organizado para que o eleitor complete a frase: o candidato a Governador estaria envolvido nos fatos, rotulados como corrupção, que levaram ao afastamento do Prefeito de Coari. Nada disso é verdadeiro.

VI. DO DIREITO

VI.1. Da ofensa indireta por conceito e imagem.

A Lei das Eleições dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Três notas são decisivas para este caso.

A primeira: a lei não exige que a ofensa venha em enunciado direto, bastando que o candidato seja atingido ainda que de forma indireta, por conceito ou por imagem. A associação visual e reiterada entre a fotografia do Requerente e a cobertura da Operação Dinastia do Lago é,

precisamente, ofensa por imagem, na literalidade do dispositivo. A segunda: perfis de redes sociais e páginas de conteúdo digital com atuação editorial pública e contínua são, para esse efeito, veículos de comunicação social. A terceira: o instituto serve a duas finalidades simultâneas, tutelar os interesses do ofendido e impedir que o eleitor forme concepção equivocada do candidato que reclama a resposta.

Ademais, a Resolução n.º 23.608/19 do TSE reproduz a regra e a estende expressamente a provedores de aplicativos de internet e redes sociais (art. 31).

VI.2. Da vinculação da imagem do candidato a fato criminoso de terceiro.

Este e. Tribunal decidiu, há menos de três semanas, hipótese estruturalmente idêntica, deferindo resposta a candidato cuja fotografia foi associada, em rede social de portal de notícias, a crime de parente pelo qual sequer era investigado:

[...] 4. A publicação no Instagram, contudo, expôs a fotografia do candidato associada de forma reiterada ao crime, durante toda a matéria, ainda que ele não tenha praticado o fato, não tenha relação com o avião utilizado na fuga e sequer seja investigado.

5. A permanência da imagem do candidato ao longo de toda a publicação mantém o efeito de associação indevida, mesmo diante das ressalvas quanto à sua não participação no crime.

6. A doação feita pelo parente investigado à campanha do candidato não autoriza vincular à figura do candidato o crime por aquele praticado, uma vez que este apenas recebeu a doação.

7. A vinculação reiterada da imagem do candidato a fato criminoso de terceiro, em contexto eleitoral, tem potencial de induzir o eleitorado a erro, o que justifica o deferimento do direito de resposta quanto à publicação no Instagram.

[...] (TRE/AM, Recurso no DR n.º 0600383-98.2026.6.04.0000, Rel. Juiz Cássio André Borges dos Santos, j. 28/08/2026).

A subsunção se faz por argumento, em três planos.

- Quanto à imagem: lá, a fotografia acompanhava a matéria; aqui, é o elemento dominante da arte.
- Quanto à ressalva: lá, a associação foi reconhecida mesmo diante de ressalva expressa de não participação; aqui, não há ressalva alguma.
- Quanto ao vínculo: se o recebimento de doação do próprio investigado, por um parente, não autorizou vincular o candidato ao crime, com maior razão não o autoriza aliança política indireta, derivada da candidatura do filho do afastado por partido coligado.

O acordão utilizado como precedente é taxativo ao balizar que a vinculação da imagem do candidato a um fato criminoso imputado a terceiro, dentro do contexto eleitoral é apto a induzir o eleitorado a erro. Indo além, não induz o eleitorado, simplesmente, a erro, cria um estado mental no eleitor, apto a incutir a ideia de não voto no Representante, por uma associação indevida ao investigado na operação.

Tampouco se trata de ofensa extraída da “soma de frases”, argumento acolhido apenas pelo voto vencido naquele julgamento. Aqui, as manchetes nomeiam o Requerente e a fotografia o exhibe; cada elemento, isoladamente, entrega a associação.

VI.3. Da atribuição de escândalo não imputado.

O TSE fixou métrica objetiva para a associação de candidato à criminalidade, definindo que a associação entre um candidato e um crime que ele não cometeu configura fato sabidamente inverídico e ofensivo apto a ensejar o direito de resposta:

[...] 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando

houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes.

4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos”, “bandidos”, dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. [...]

(TSE, DR n.º 060150854/DF, Rel.^a Min.^a Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022).

E reconheceu desordem informacional na atribuição a candidato de escândalos de corrupção que não lhe foram judicialmente imputados:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. **VÍDEO INTITULADO “RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA”. CARÁTER DESINFORMATIVO.** INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO.

(TSE, Rp n.º 0601372-57.2022.6.00.0000, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Ac. de 13/10/2022).

Transposta a métrica, a resposta é única. Não há condenação, denúncia ou acusação formal contra o Requerente, e ele não é alvo da operação noticiada, conforme as certidões e o documento referidos no tópico IV.1.

A utilização da sua imagem nas manchetes atribui-lhe escândalo que não lhe foi imputado e sobre o qual não há processo em que

possa defender-se. O único foro para desfazer a associação é o direito de resposta.

Os expedientes empregados (o aposto, o verbo “atinge”, o chapéu e o realce cromático) são subterfúgios de linguagem que não afastam a ofensa, conforme já assentou este e. Tribunal:

[...] 4. A mensagem deve ser compreendida dentro do contexto na qual está inserida, sob pena de se subverter o conceito e a finalidade da propaganda eleitoral. Esses limites interpretativos devem se sobrepor a qualquer técnica de linguagem ou subterfúgio utilizado para dissimular tentativa de extrapolação dos limites impostos pela legislação eleitoral, a fim de se assegurar a igualdade de chances entre os candidatos.

5. Nesse cenário, ainda que não mencionado expressamente o nome do candidato recorrido, é inequívoca a conclusão de que a falsa imputação foi a ele dirigida, assistindo-lhe, portanto, o direito de resposta. [...]

(TRE/AM, REl no DR n.º 060005895, Rel.ª Des.ª Mara Elisa Andrade, PSESS 09/09/2024).

VI.4. Da descontextualização: fato verdadeiro, conclusão falsa.

O TSE, em julgamento deste mês, traçou a fronteira entre a crítica legítima e a desinformação construída a partir de fatos:

[...] 3. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não autoriza a divulgação de imputações graves desacompanhadas de lastro fático mínimo, especialmente quando associam candidatos à prática de crimes ou à atuação de organizações criminosas.

4. Em juízo de cognição sumária, a propaganda impugnada não se limita à crítica política, mas constrói narrativa que associa o representante à criminalidade mediante encadeamento de fatos e imputações graves sem demonstração de elementos objetivos e verificáveis que sustentem tais conclusões. [...] **6. A disciplina normativa da propaganda eleitoral veda não apenas a divulgação de fatos integralmente falsos, mas também o uso de conteúdo descontextualizado apto a comprometer a correta compreensão da**

informação e a influenciar indevidamente o processo eleitoral. 7. A combinação entre o conteúdo narrado e a apresentação de um suposto currículo profissional confere aparência documental às imputações, potencializando a aptidão da mensagem para induzir o eleitor em erro quanto à existência, ao significado e à atualidade dos fatos veiculados. [...] (TSE, Ref-DR n.º 0601755-93.2026.6.00.0000/DF, Rel.ª Min.ª Estela Aranha, Ac. de 08/09/2026)

A correspondência é direta. Lá, encadeavam-se fatos para associar o candidato à criminalidade; aqui, encadeiam-se a operação, o nome do Requerente, sua fotografia com o investigado. Lá, um currículo conferia aparência documental; aqui, as fotografias do aperto de mãos ou da caminhada cumpre essa função e, por não trazer data, induz erro exatamente quanto à atualidade da relação retratada, o elemento destacado no item 7.

Este e. Tribunal adota a mesma diretriz quanto à omissão:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA DIVULGADA NA RÁDIO E TELEVISÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. FATOS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. A INVERDADE NÃO ESTÁ APENAS NO QUE É DITO. O DITO TAMBÉM DISTORCE A REALIDADE. A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS CAPAZ DE ALTERAR A PERCEPÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS AUTORIZA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Submeter ao público informações sobre eventos que acometem ou acometeram homens públicos faz parte do ambiente democrático, mas essa prática fica subvertida quando suprimidas informações essenciais para a formação da opinião pública. [...] (TRE/AM, REI no DR n.º 060096977, Rel. Des. Ronnie Frank Torres Stone, PSESS 27/09/2022).

As informações suprimidas são objetivas: o Requerente não é alvo da operação e o vínculo político é indireto. Qualquer delas, isoladamente, desfaria a associação. Todas foram omitidas, enquanto a associação recebeu o maior destaque da peça.

VI.5. Do caráter difamatório

A difamação não exige imputação de crime: basta a atribuição de fato desabonador que comprometa o conceito de que a pessoa desfruta no meio social.

A honra atingida é a objetiva, e o meio social relevante, em período eleitoral, é o eleitorado. A lesão é qualificada pela condição do ofendido, candidato a cargo executivo que submete ao eleitor a sua imagem e confiança; pela natureza do fato; e pelo meio, redes sociais e portal de acesso imediato e replicação ilimitada. Ainda que se entendesse inexistir imputação de crime, a associação da imagem do Requerente a uma operação que investiga uma suspeita de práticas de crime, por si, preenche a hipótese de conceito e imagem difamatórios do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

VI.6. Dos sopesamento da liberdade de imprensa e da alegação de conteúdo informativo.

Reconheça-se o que deve ser reconhecido: é lícito noticiar a operação e, em tese, recordar fatos da vida pública de candidatos para fins de crítica. **O Requerente não pretende impedir a cobertura do afastamento do Prefeito de Coari, e o pedido de remoção restringe-se às publicações que associam seu nome e sua imagem aos fatos.**

A defesa previsível, de que as publicações seriam meramente informativas, foi enfrentada pelo TSE em hipótese análoga:

6. A argumentação da representada de que “o conteúdo é meramente informativo, e relembra de maneira jornalística os escândalos dos ‘Bingos’, dos ‘Correios’, ‘Mensalão’, ‘Dólares na Cueca’ e a ‘Máfia dos sanguessugas’” não procede, na medida em que o enredo é encerrado sem completar a afirmação do título, ou seja, sem indicar a possível participação ou responsabilização do candidato da representante.
(TSE, Rp n.º 0601372-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Ac. de 28/09/2023).

É exatamente o caso: as publicações têm o condão de incutir no eleitor a uma associação do Requerente com o investigado, e por sua vez atingir a imagem do Requerente. A liberdade de expressão, ademais, não protege imputação factual grave desprovida de elementos mínimos de correspondência com a realidade, admitindo-se a retirada de conteúdo gravemente descontextualizado.

VI.7. Da técnica publicitária de associação visual e da criação artificial de estado mental negativo no eleitorado.

A ofensa não reside apenas no que as publicações dizem. Reside, sobretudo, no modo como foram construídas. O ordenamento eleitoral veda o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 10 da Resolução n.º 23.610/19 do TSE).

Dois esclarecimentos delimitam o uso desse dispositivo. Primeiro, não se deduz pretensão sancionatória, conforme registrado no capítulo. Segundo, a vedação dirige-se à propaganda, e os Requeridos são veículos de comunicação. **Os dispositivos são invocados como parâmetro normativo para compreender o que o art. 58 da Lei n.º 9.504/97, denomina ofensa por conceito e imagem: o próprio legislador eleitoral reconhece que meios publicitários podem produzir, independentemente do conteúdo proposicional, um estado mental no eleitorado.** Quando um veículo adota a gramática da peça publicitária para tratar de candidato, o efeito sobre o eleitor é o mesmo, e o art. 58 alcança expressamente qualquer veículo de comunicação social.

É essa gramática que as publicações empregam. O formato de arte para rede social é concebido para ser apreendido em segundos, na rolagem da tela, sem necessidade de clique. Nele, a imagem precede o texto, o texto se reduz à manchete e a manchete se reduz ao destaque, conforme destrinchou-se no

O resultado não é um juízo formado por argumento, mas uma associação formada por justaposição. Não se oferece ao eleitor um fato a avaliar; oferece-se uma sensação a reter: rosto do candidato, palavra corrupção, operação policial. A associação dispensa a leitura do texto e sobrevive a ela. Por

isso a jurisprudência deste e. Tribunal atribuiu relevo decisivo à permanência da imagem do candidato ao lado do fato criminoso, registrando o voto condutor que a associação reiterada não é casual, “ainda mais no ambiente de eleição” (TRE/AM, Recurso no DR n.º 0600383-98.2026.6.04.0000, Rel. Juiz Cássio André Borges dos Santos, j. 28/08/2026).

A técnica não se confunde com a crítica política. Não há, nas artes, avaliação de gestão, de proposta ou de conduta pública do Requerente que o eleitor possa debater. Não há tese a contraditar. Há apenas o estímulo visual destinado a vincular o nome de um candidato a Governador à ideia de corrupção, sem fato que o sustente.

O contexto eleitoral agrava o efeito e revela sua finalidade. As publicações vieram a 18 dias do primeiro turno, no mesmo dia da operação, em mais de 30 perfis distintos, multiplicando a exposição do eleitor à mesma associação. A técnica não informa: condiciona. Produz desconfiança dirigida ao nome do Requerente no momento em que o eleitorado define o voto.

Duas consequências decorrem daí. A primeira: o ordenamento determina que a Justiça Eleitoral adote medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda que emprega esses, o que reforça, por identidade de razão, a remoção postulada no capítulo VII. A segunda: um estado mental produzido por imagem só é desfeito por resposta de igual natureza. A resposta deve ser veiculada em arte equivalente, com o mesmo destaque visual, como se requer no tópico.

VI.8 - DO DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

A legislação eleitoral não se contenta com a alegação de boa-fé subjetiva. Impõe a quem produz e veicula propaganda eleitoral, inclusive conteúdo originariamente veiculado por terceiro, o ônus de comprovar que adotou as cautelas mínimas de aferição da fidedignidade da informação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 31 da Res. 23.608/2019: “*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de*

elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação”.

Os Requeridos não terão como se desincumbir desse ônus. A ausência de qualquer menção ao Requerente constava das próprias reportagens que noticiaram a Operação Dinastia do Lago desde o primeiro dia de sua deflagração, publicamente disponíveis e ao alcance de qualquer perfil ou página que se propôs a tratar do tema.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO.

A tutela aqui postulada limita-se a fazer cessar a divulgação do conteúdo que associa indevidamente a imagem do Requerente à Operação Dinastia do Lago, sem prejuízo da livre divulgação jornalística da operação em si. Não se postula, em nenhuma hipótese, a antecipação do próprio direito de resposta, que é satisfativo e só comporta concessão por sentença de mérito.

Nesta linha, o § 4º do art. 32 da Resolução n.º 23.608/19 permite a remoção imediata de material ofensivo de sítio eletrônico, cabendo ao autor, pela equiparação a antecipação de tutela fundada em urgência, demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 300 do CPC, abaixo demonstrados.

Da probabilidade do direito. Ela é documental: as próprias reportagens que serviram de substrato às publicações impugnadas registram, com todas as letras, a ausência de investigação contra o Requerente, dado que as publicações impugnadas omitem ao reproduzir sua imagem associada à operação. O *fumus boni iuris* é reforçado pelo precedente específico deste Egrégio Tribunal sobre associação indevida de imagem de candidato a fato de terceiro, colacionado anteriormente neste petição.

Do perigo de dano. Ele é atual e se agrava a cada dia de tramitação do feito sem a providência ora requerida, tanto pela proximidade do primeiro turno da Eleição Geral de 2026, fixado para 4 de outubro de 2026, quanto pela natureza das redes sociais, cuja divulgação se multiplica por compartilhamento a cada novo dia em que o conteúdo permanece no ar.

Da reversibilidade da medida. A providência é integralmente reversível e minimamente invasiva. Não se pede a supressão de qualquer conteúdo jornalístico sobre a Operação Dinastia do Lago, nem a proibição de crítica política a Adail Pinheiro ou a Adail Filho, mas apenas que os Requeridos se abstenham de associar a imagem do Requerente aos fatos sob apuração, sem a ressalva de que ele não é investigado.

Se ao final se concluir pela licitude, o que não se acredita, bastará aos Requeridos retomar a divulgação. O contrário não é verdadeiro, porque a difusão consumada não se desfaz.

VIII. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o Requerente:

a) a tramitação preferencial do feito, nos termos do art. 58- A da Lei n.º 9.504/97 e do art. 5.º da Resolução n.º 23.608/19 do TSE;

b) a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, amparada pelo art. 300 do CPC c/c art. 32, § 4.º, e art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE, para que cada Requerido remova, em 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo acessível nas URL's apresentadas ao final da petição (item IX), abstendo-se de nova divulgação de conteúdo que associe o nome ou a imagem do Requerente aos fatos investigados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1) Que seja feita comunicação a Meta Platforms, acerca da concessão da medida liminar, para que o provedor de aplicações de internet seja compelido a dar cumprimento à ordem judicial, promovendo diretamente a remoção do conteúdo hospedado no Instagram e Facebook (URL's do item IX.2), nos termos do art. 32, § 4º, da Resolução n.º 23.608/19-TSE, sob pena de responder na forma do art. 36;

c) a extensão da ordem às sucessivas replicações do conteúdo (art. 32, § 6.º, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE), mediante indicação das URLs;

d) a citação dos Requeridos para defesa em 1 (um) dia e, em seguida, a intimação do Ministério Público Eleitoral para parecer em igual prazo, conforme o art. 33, caput e § 1.º, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE;



f) no mérito, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, confirmando a liminar, reconhecendo-se a veiculação de conceito e imagem difamatórios, com a obrigação de cada Requerido divulgar a resposta nos termos das alíneas “d” a “g” do art. 32, IV, da Resolução n.º 23.608/19 do TSE, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e elementos de realce, com igual impulsionamento, em até 2 (dois) dias da entrega da mídia e às expensas dos Requeridos, por tempo não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a matéria ofensiva; e às expensas dos Requeridos;

f.1) de forma subsidiária, em caso de não deferimento do pedido de Direito de Resposta, requer a confirmação da liminar e a retirada definitiva das matérias;

g) a aplicação da multa do art. 36 da Resolução n.º 23.608/19 do TSE em caso de descumprimento, ainda que parcial;

i) Requer a expedição de ofício à Meta Platforms Brasil, mantenedora do Instagram e do Facebook, para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, forneça todos os dados cadastrais, registros de conexão e endereços IP dos responsáveis pela administração dos perfis: @manausmilgrau, @reservaespianinho, @portaldiaadia, @odiariodacapital, @portalregionalamreserva, @portalitacoatiareal, @sigoamazonas, @manausfiqueligado, @amazonasemrede, @folharionegro, @folhetimamazonico, @ocontendoramoficial, @manauscomtucupi, @manausontime, @falamaninho, @portalamazonas1, @portalnorteam, @portalvisaomanaus, @alertaamoficial1, @ageubare, @taanaboca, @ojornalistabarereserva, @portaltucuma;

f) que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de **RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO** e inscrição na OAB/AM 15.838, sob pena de nulidade.

IX – DAS URL’S IMPUGNADAS

IX.1 – Sites

- <https://ochefaodanoticia.com.br/politica/pf-faz-29-buscas-em-coari-e-manaus-e-afasta-prefeito-e-secretarios/>

- <https://chumbogrossomanaus.com.br/destaques/operacao-da-pf-atinge-aliado-de-omar-aziz-e-afasta-adail-pinhoiro-da-prefeitura-de-coari/>
- <https://diariodacapital.com/materias/pf-investiga-suspeitas-de-fraudes-em-coari-adail-pinhoiro-e-afastado-em-operacao-autorizada-pelo-stf/>
- <https://d24am.com/politica/pf-mira-gestao-de-adail-prefeito-de-coari-que-declarou-apoio-a-omar/>
- <https://laranjeiras.news/noticia/139981/operacao-da-pf-afasta-adail-pinhoiro-prefeito-de-coari-e-aliado-de-omar-aziz>
- <https://portaltucuma.com.br/operacao-da-pf-omar-aziz-e-eduardo-braga/>
- <https://ampost.com.br/amazonas/aliados-de-omar-aziz-sao-alvos-de-operacao-da-pf-que-expoe-novo-escandalo-de-corrupcao-em-coari/>
- <https://portalminutoam.com.br/%e2%8f%b0-afastado-mais-uma-vez-em-operacao-da-pf-adail-pinhoiro-foi-beneficiado-com-emendas-pix-de-omar-aziz/>

IX.2 – Instagram e Facebook

- <https://www.instagram.com/p/DdWQZmXRgg4/>
- <https://www.instagram.com/reels/DdWZ1jdRkB1/>
- https://www.instagram.com/p/DdWdvHeOB4G/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=MzRIODBiNWFIZA==
- <https://www.instagram.com/p/DdWOXSNTyRY/?stkn=emk2MDh1Z2h2dGpl>
- <https://www.instagram.com/p/DdWZQQlt6oJ/?stkn=ZzZsdTN6M2FmNzZs>
- <https://www.instagram.com/p/DdWSlOERif7/?stkn=MWlpdHM3ZTAycDgw>
- <https://www.instagram.com/p/DdWdZ7oIMmK/?stkn=MTE3OW5kM3E5MTI1YQ%3D%3D>



- <https://www.instagram.com/reels/DdWUJJDBM9I/>
- <https://www.instagram.com/p/DdWVznpC-OE/>
- https://www.instagram.com/p/DdWPvZOIHBI/?img_index=1
- <https://www.instagram.com/p/DdWRMKnT1ib/>
- <https://www.instagram.com/p/DdWRc9oxT7d/>
- <https://www.instagram.com/p/DdWP-G1FbN8/?stkn=MTUxeG83dTfoMnUwbG%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/p/DdWm4YvkePp/>
- https://www.instagram.com/p/DdWlhBQu_WG/?stkn=bjFiaTNpNmp6eGg3
- <https://www.instagram.com/p/DdWZYsnEYDG/?stkn=aGw3c2VrOXRsnnp2>
- <https://www.instagram.com/p/DdWUH6PkVgL/?stkn=dXQ2eXptNzFtbTlq>
- <https://www.instagram.com/reel/DdWUXQJxVyC/>
- <https://www.instagram.com/p/DdWQtbzRRMo/?stkn=MW8ydGR1MHR3b3o1dA%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/p/DdWisU8RWSd/?stkn=MWJrdzNhZ3lpbHF1cg%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/reels/DdWRMKnT1ib/>
- https://www.instagram.com/p/DdWpb_ixBRB/?stkn=MWF2ZTEyM2J2N3U2Nw%3D%3D
- <https://www.instagram.com/p/DcexKaeGgeP/?stkn=ZGc0OGIlZnYxczZz>
- <https://www.instagram.com/p/DdWeDyPOW3P/?stkn=MTcxdGV6ZjI3YXVocA%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/p/DdWnWLatt5c/?stkn=azl0b28wZm5uOTF6>
- <https://www.instagram.com/p/DdWP34JGznT/?stkn=MXY3NjZ2ZTM3OWNrYw%3D%3D>
- <https://www.instagram.com/p/DdWm0vOzcHs/?stkn=MXI4cmxnbjFndzdsdw%3D%3D>



- <https://www.instagram.com/p/DdWRUNZRImO/?stkn=b3BjeTQxaWdteTBz>
- <https://www.instagram.com/p/DdWRBgdtiEi/?stkn=dm1ycWo4djRlZDY2>
- <https://www.instagram.com/reel/DdWQ-dXTbmY/>

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 16 de setembro de 2026.

DAVID DAVID PAIVA
OAB/AM 15.503

RICARDO AUGUSTO DA FONSECA
NOGUEIRA FILHO
OAB/AM 15.838

MARCELO VIANA CORRÊA
OAB/AM 15.577

SÉRGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR
OAB/AM 13.241

GILBERTO PEREIRA DA SILVA
JÚNIOR
OAB/AM 15.220

LUCIANA DA SILVA RAMOS
OAB/AM 9514

MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE
ARAÚJO
OAB/AM 17.507

TAQUER JUNIO QUEIROZ RIBEIRO
OAB/AM 13.226

